



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002838-83.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante BUFFET CALLEGARI LTDA. EPP, são apelados FELIPE ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS e ERIKA BESALDES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002838-83.2022.8.26.0338

Apelante: Buffet Callegari Ltda. Epp

Apelado: Felipe Andre Rodrigues dos Santos e outro

Comarca: Mairiporã – 2ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Buffet. Ação de Cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Excesso de convidados. Alegação não comprovada. Lista elaborada na entrada da festa contendo o primeiro nome de cada convidado que compareceu. Documento unilateral, contendo repetição de vários nomes sem individualização e identificação. Não demonstrou a parte autora satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.814

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Patrícia Érica Luna da Silva, às fls. 133/136 e integrada às fls. 143/145, que julgou improcedente a “ação de cobrança” proposta por **BUFFET CALLEGARI LTDA. EPP** em face de **FELIPE ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS e ERIKA BESALDES DA COSTA** para condenar a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

causa.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 139/142) foram acolhidos às fls. 143/145.

Apela a parte autora (fls. 150/156), alegando, em síntese, que demonstrou que havia controle dos convidados e que tal controle cumpriu as determinações lançadas no contrato, que não foi impugnado pelos réus.

Aduz que as testemunhas arroladas pela autora foram unânimes e fortes no sentido de que houve o controle dos convidados que adentraram a festa, enquanto que o controle dos prestadores era feito em outro local, com entrada diferenciada, distante da entrada dos convidados, sem permissão de acesso destes últimos.

Afirma que o contrato não previa a elaboração de duas listas, como equivocadamente entendeu o juízo “*a quo*”.

Enfatiza que apenas os convidados foram registrados na lista de fls. 17/18 e os menores de 07 anos não foram considerados nem anotados.

Relata que o porteiro ouvido, atestou de forma clara e objetiva que o registro era apenas dos convidados que ingressaram na festa. Entende que a prova não foi corretamente valorada.

Contrarrazões às fls. 162/168.

Preparo do recurso complementado às fls. 176.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança decorrente da prestação de serviços de buffet.

Narra a autora que em 04/09/2021 as partes firmaram contrato para a realização da festa de debutante a ser realizada em 01/07/2022 (domingo), no período das 19h00 à 01h00, para 120 convidados, totalizando o valor de R\$37.250,00 e que o pagamento de convidados excedentes deveria ocorrer antes do término do evento, entretanto no dia do evento foram contabilizados 42 convidados (35%) além do contratado e o pagamento do excedente não foi efetuado. Pretende a condenação dos réus na importância de R\$9.632,50.

Pois bem.

Nota-se dos depoimentos das testemunhas que a entrada dos prestadores de serviço se dava por local diverso daquele destinado à entrada dos convidados da festa.

Apesar de não haver nos autos qualquer indicação de que havia uma lista destinada aos prestadores de serviço,

não sendo esta questão objeto da discussão, o fato é que a lista de convidados não traz identificação precisa de quantas pessoas compareceram à festa.

De fato, a lista que a autora aponta como prova de que houve excesso de convidados, se trata de uma folha numerada com anotação somente do primeiro nome dos supostos convidados que compareceram à festa (fls.17/18), sem qualquer outra identificação, rubrica do convidado ou dos contratantes.

Nota-se da lista a repetição de vários nomes, como por exemplo, Julia, Luis, Julio, José Carlos, Letícia, Fernanda, Sara, Larissa, Cintia, Eduardo, Yasmim, dentre outros, além de constar o nome “Maria Fernanda”, mesmo nome da debutante, por duas vezes.

Não se olvida a existência de pessoas com o mesmo nome em uma festa, entretanto, não é possível identificar se os nomes colocados por mais de uma vez na lista, se tratavam sem sombra de dúvidas de pessoas distintas.

Ora, a testemunha responsável pelas anotações na lista, Sr. Carlos Pereira de Souza, apesar de negar ter escrito mais de uma vez o nome do mesmo convidado, informou que não havia identificação da pessoa cujo nome era anotado na lista (por exemplo, com a colocação de pulseira), sendo possível sua saída para o estacionamento e retorno pela mesma entrada.

Não há na lista qualquer indicação de quantos menores de 07 anos estavam presentes no evento.

Ademais, as testemunhas noticiam a existência de uma segunda lista no estacionamento, possivelmente para a conferência da quantidade de pessoas no baile, entretanto, tal lista não foi apresentada nos autos.

Em síntese: a autora não demonstrou, como lhe competia fazer, que o número de convidados presentes excedeu o número contratado.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios ao total de 12% sobre o valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora